



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
Central de Inquéritos de Teresina - Procedimentos Comuns
Praça Edgard Nogueira, S/N, Fórum Cível e Criminal, 4º Andar, Cabral, TERESINA - PI -
CEP: 64000-830

PROCESSO Nº: 0858554-45.2024.8.18.0140
CLASSE: AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280)
ASSUNTO: [Prisão em flagrante]
AUTORIDADE: DELEGACIA DE REPRESSÃO AOS CRIMES DE TRÂNSITO e
outros
FLAGRANTEADO: JOAO HENRIQUE SOARES LEITE BONFIM



JuLIA - Explica

DECISÃO

1 RELATÓRIO

Os autos surgiram em virtude da prisão em flagrante de JOÃO HENRIQUE SOARES LEITE BONFIM pelo crime de **homicídio na direção de veículo automotor sob influência de álcool ou drogas** (art. 302, §3º, do Código de Trânsito Brasileiro), por fatos ocorridos em 1º de dezembro de 2024, por volta das 0h15min, na Av. Jóquei Clube no cruzamento com a Av. Nossa Senhora de Fátima, zona leste desta cidade e Comarca de Teresina.

A documentação policial indicou que, na madrugada do dia 1º de dezembro de 2024, por volta das 0h15min, a guarnição militar estava em rondas quando avistou um veículo Fiat Fastback, cor branca, placa SLV 6E76, capotado em frente ao estabelecimento comercial “Casa das Linhas”. Os policiais foram informados que o veículo Fiat Fastback havia colidido com uma moto de modelo Honda Titan, cor vermelha, a qual estava totalmente destruída, no cruzamento das Av. Jóquei Clube com Av. Nossa Senhora de Fátima. Na ocasião, os agentes de segurança perceberam que havia uma mulher morta no local, em frente à Drogeria Globo, e um homem bastante lesionado e inconsciente, mais próximo ao veículo Fastback.



O condutor do veículo Fastback se identificou como JOÃO HENRIQUE SOARES LEITE BONFIM, recusou-se a fazer o teste de alcoolemia, estava aparentemente embriagado, com andar cambaleante e falas desconexas e estava sendo contido por populares. Os policiais realizaram a revista pessoal e, no bolso da calça jeans de JOÃO HENRIQUE SOARES LEITE BONFIM, havia uma porção de substância que o flagrado identificou como MD (metilenodioximetanfetamina). Os militares aguardaram a viatura de apoio e o atendimento do SAMU.

Após a chegada do SAMU, JOÃO HENRIQUE SOARES LEITE BONFIM foi conduzido para a Central de Flagrantes de Teresina e foi realizado teste clínico de embriaguez, no qual restou confirmada embriaguez completa, segundo laudo preliminar.

Laudo de Exame Pericial (Perícia em Vivos) - Demanda 00094945-12, concluindo pela embriaguez completa do periciando JOÃO HENRIQUE SOARES LEITE BONFIM (ID. 67624486 - fls. 38-39).

Em audiência de custódia realizada pelo magistrado plantonista MARCUS KLINGER MADEIRA DE VASCONCELOS em 1º de dezembro de 2024, o auto de prisão em flagrante delito foi homologado e a prisão em flagrante foi convertida em prisão preventiva, por conveniência da instrução criminal e garantia da ordem pública, presentes os requisitos legais do art. 312, do Código Penal - ID. 67627683.

Em 2 de dezembro de 2024, o advogado WILDES PRÓSPERO DE SOUSA, OAB/PI 6.373, apresentou pedido de relaxamento ou revogação da prisão preventiva e sua substituída por medidas cautelares diversas, fundamentando, em síntese:

João Henrique Soares Leite Bonfim é primário e não possui antecedentes criminais, conforme comprova a certidão negativa anexada. Ademais, possui residência fixa e exerce ocupação lícita, sendo estudante de Direito na Faculdade UNINOVAFAPI e funcionário da Locadora Viana, empresa do ramo de aluguel de automóveis. Portanto, a imputação em questão representa um fato isolado em sua vida, uma vez



que não possui nenhuma condenação transitada em julgado em qualquer procedimento criminal anterior e dedica a sua vida ao trabalho e aos estudos. Ademais, o requerente sofre de uma doença cardíaca decorrente de má formação do septo atrioventricular (estenose pulmonar), já tendo sido submetido a algumas intervenções cirúrgicas e, atualmente, faz uso de medicação de uso contínuo. Ressalte-se, ainda que o requerente reside com sua avó, a Senhora Odete Maria Ferreira Callado do Bonfim, uma idosa com mais de 91 anos, sendo imprescindível aos seus cuidados, uma vez que auxilia sua tia, Rosana Maria Callado do Bonfim, em tarefas básicas com a idosa, como dar banho, alimentar e fazê-la companhia, conforme declaração também anexa. Diante disso, as condições pessoais favoráveis do requerente devem ser consideradas por este Juízo ao avaliar seu grau de periculosidade social e decidir se a prisão cautelar é, de fato, a única medida capaz de tutelar os riscos à ordem pública e ao processo, ou se medidas cautelares diversas seriam suficientes para alcançar os objetivos visados pela restrição da liberdade.

Instado a se manifestar, o Ministério Público, por intermédio da Promotora ITANIELI ROTONDO SÁ, apresentou parecer desfavorável ao pedido, com os seguintes argumentos:

[...] há fortes indícios de que JOAO HENRIQUE SOARES LEITE BONFIM praticou o crime de homicídio doloso no trânsito, o que será analisado após a conclusão das investigações [...] Os requisitos que autorizam a manutenção da segregação cautelar permanecem presentes, especialmente o periculum libertatis, posto que o investigado responde a outras Ações Penais, conforme Certidão juntada aos autos no documento de ID 67625908 e inclusive já se envolveu em acidente de trânsito anterior. No presente caso, os elementos a seguir demonstram a necessidade de sua manutenção: a) Gravidade concreta da conduta: A atuação do acusado, ao dirigir alcoolizado e sob efeito de drogas, demonstra extremo desprezo pela vida e segurança de terceiros, evidenciado pelo acidente que resultou em uma vítima fatal e outra gravemente ferida. Tal comportamento revela risco à ordem pública, justificando a custódia preventiva. b) Ausência de comprovação de impedimentos de saúde: A defesa alega que o investigado enfrenta problemas de saúde, mas não há qualquer indicação médica ou relatório



que aponte a necessidade de tratamento específico ou que torne a prisão inviável. Os documentos apresentados são insuficientes para justificar a revogação da medida cautelar. c) Inexistência de curatela: Embora a defesa alegue que o investigado presta cuidados à sua avó idosa, não há comprovação de que ele detenha curatela ou que seja o único responsável por tal função. Os cuidados necessários podem ser providos por outros familiares, afastando a alegação de imprescindibilidade da liberdade do acusado para o bem-estar de sua avó. d) Garantia da aplicação da lei penal: Dada a gravidade das penas associadas às infrações imputadas (homicídio), há fundado receio de fuga, especialmente considerando o contexto do caso e os indícios de desrespeito às normas legais. e) Conveniência da instrução criminal: Destaca-se a necessidade de aprofundar as investigações, especialmente no que diz respeito à outra vítima do acidente, que sofreu lesões graves e permanece em situação que demanda averiguação. A liberdade do investigado pode comprometer o curso regular da instrução e a coleta de provas, em especial na oitiva de testemunhas e na análise da dinâmica dos fatos.

Os autos conclusos.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Convenientemente examinados os autos, há prova da materialidade e dos indícios de autoria do delito em questão, demonstrados pelos documentos que instruem o auto de prisão em flagrante e o inquérito policial, em especial o Termo de Depoimento do Condutor e Testemunhas, Auto de Exibição e Apreensão e o Laudo de Exame Pericial (Demanda 00094945-12).

Assim, os indícios são suficientes para que se reconheça a existência do *fumus comissi delicti*.

Além disso, é necessária a presença de alguma das hipóteses dos incisos I, II, III ou parágrafo primeiro do art. 313 do Código de Processo Penal. No caso presente, trata-se da suposta prática de **homicídio na direção de veículo automotor sob influência de álcool ou drogas** (art.



302, §3º, do Código de Trânsito Brasileiro).

A pena máxima, privativa de liberdade, cominada para o crime é de oito anos de reclusão, portanto, bastante superior a quatro anos. Logo, **resta configurada a hipótese autorizativa do art. 313, I, do CPP.**

Concernente ao *periculum libertatis*, basta a presença de uma das quatro circunstâncias previstas no art. 312 do CPP, para autorizar, em princípio, a segregação cautelar de um cidadão, quais sejam: a garantia da ordem pública, a garantia da ordem econômica, a conveniência da instrução criminal e, por fim, a garantia de aplicação da lei penal.

Analisando os autos, vislumbro que se trata de conduta delitiva que revela gravidade concreta, com elementos que superam o mero juízo de reprovabilidade contido no tipo penal imputado ao agente e demonstram a periculosidade social do investigado e a imprescindibilidade da prisão preventiva para garantia da ordem pública, quais sejam:

a) **Extremo risco assumido na direção de veículo automotor não somente sob efeito de álcool**, conforme o Laudo de Exame Pericial (Perícia em Vivos) - Demanda 00094945-12 que concluiu pela embriaguez completa, **como também sob efeito de MD (metilendioximetanfetamina)**, droga ilícita também conhecida como *ecstasy* ou MDMA, apreendida em poder do investigado;

b) **Desprezo pela vida e segurança de terceiros, evidenciado pela alta velocidade na direção de veículo, com avanço de sinal vermelho em via de grande circulação**, culminando com acidente que resultou em duas vítimas fatais (declaração de óbito em ID. 67627267).

Em que pese na fase inquisitorial seja realizado apenas juízo preliminar e não exauriente, **as circunstâncias explicitadas são caracterizadoras de dolo eventual**, considerando a assunção do risco pelo suposto autor do delito, possibilitando inclusive que a conduta delitiva imputada pela autoridade policial seja modificada pelo membro do Ministério Público.

Vejamos o entendimento do Superior Tribunal de Justiça sobre o



tema.

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PLEITO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA HOMICÍDIO CULPOSO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. É admissível, em crimes de homicídio na direção de veículo automotor, o reconhecimento do dolo eventual, a depender das circunstâncias concretas da conduta.

2. No caso, as instâncias ordinárias explicitaram que tanto a decisão de pronúncia quanto o veredito condenatório se deram em conformidade com as provas dos autos, "que **apontaram, além da ingestão de bebida alcoólica e velocidade excessiva, ultrapassagem em afronta às regras de trânsito, o que causou a queda de dois postes e um deles caiu sobre o veículo da vítima, que faleceu**" (fl. 1.393).

3. Nessa extensão, rever a posição da Corte antecedente, ao ponto de se desclassificar o crime de homicídio doloso para o tipo penal contido no art. 302, § 3º, do CTB, demandaria o reexame do conjunto probatório dos autos, providência incabível na via estreita do habeas corpus.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no RHC n. 182.371/DF, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 9/10/2023, DJe de 11/10/2023). (grifou-se)

Consigno que o juízo exauriente e aprofundado acerca da imputação delitiva, se constituída por dolo eventual ou culpa consciente, é de competência do Tribunal do Júri, competindo a esta Central de Inquéritos apontar os elementos indiciários que, neste caso, indicam a gravidade concreta do delito supostamente praticado e a periculosidade social do investigado.

Nesse panorama, a Corte Superior entendeu inclusive que a superveniência da nova legislação de trânsito, criando a figura do homicídio culposo praticado por condutor de veículo sob a influência de álcool, no curso de processo de conhecimento, não admite a aplicação imediata da lei mais benéfica àqueles que dirigiam embriagados ou sob



efeito de substâncias psicoativas e se envolveram em homicídio no trânsito qualificado, nas instâncias ordinárias, como doloso (dolo eventual), se as circunstâncias do caso concreto revelam outros indícios aptos a amparar um juízo preliminar, exercido em decisão de pronúncia, de que o motorista do veículo assumiu o risco de produzir o resultado morte, impondo-se a submissão da causa ao Tribunal do Júri, juízo natural da causa (AgRg no HC n. 685.252/PB, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 21/9/2021, DJe de 27/9/2021).

Premido nas circunstâncias judiciais delineadas, **concluo que a liberdade de JOÃO HENRIQUE SOARES LEITE BONFIM se revela comprometedor a garantia da ordem pública**, sendo as medidas cautelares diversas da prisão insuficientes, considerada sua periculosidade concreta evidenciada pelo *modus operandi* da conduta e o risco concreto de reiteração delitiva, adiante fundamentado.

Embora a defesa tenha alegado **condições pessoais favoráveis**, consta em **Certidão Unificada de Distribuição Estadual** (ID. 67625908) que houve lavratura de Termo Circunstanciado de Ocorrência, originando o **Processo 0804154-83.2022.8.18.0162**, em desfavor de JOÃO HENRIQUE SOARES LEITE BONFIM pela **suposta prática de direção de veículo automotor sem habilitação ou permissão, gerando perigo de dano**.

Assim, a circunstância narrada denota que estes autos não se referem ao primeiro contato do investigado com a prática delitiva, que já foi autuado em flagrante delito de menor potencial ofensivo em data recente, 26 de novembro de 2022.

Por essa razão, vislumbro risco concreto de reiteração delitiva no trânsito, por meio de veículo automotor, sendo insuficiente a aplicação de medidas cautelares alternativas, nos termos do art. 282, §6º, do CPP, e imprescindível a prisão preventiva para salvaguardar a ordem pública.

Ainda acerca das condições pessoais alegadas, consoante declaração de matrícula no curso de Direito em ID. 67687170, declaração de ocupação profissional lícita em ID. 67687168, corroboro o entendimento



consolidado do STJ de que condições pessoais favoráveis não têm, em princípio, o condão de, isoladamente, revogar a prisão cautelar, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a sua necessidade.

Vejamos o entendimento referenciado.

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO TRIPLAMENTE QUALIFICADO. MOTIVO TORPE. MEIO QUE DIFICULTOU A DEFESA DA VÍTIMA E RESULTOU EM PERIGO COMUM. PRISÃO PREVENTIVA. PRETENDIDA DESCLASSIFICAÇÃO PARA HOMICÍDIO CULPOSO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. QUESTÃO QUE DEMANDA APRECIÇÃO DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE NA VIA ESTREITA DO WRIT. SEGREGAÇÃO FUNDADA NO ART. 312 DO CPP. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. GRAVIDADE. PERICULOSIDADE SOCIAL DO AGENTE. NECESSIDADE DE ACAUTELAMENTO DA ORDEM PÚBLICA. CUSTÓDIA MOTIVADA E NECESSÁRIA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. RECLAMO IMPROVIDO.

1. A pretendida desclassificação da conduta para o tipo previsto no art. 302 do CTB - homicídio culposo na direção de veículo automotor - é matéria que demanda a análise de provas, devendo ser dirimida no momento processual oportuno e pelo órgão judicial competente, qual seja, o Tribunal do Júri, e não na via restrita do recurso ordinário em habeas corpus.

2. **Não há o que se falar em constrangimento ilegal quando a custódia cautelar está devidamente justificada na necessidade de garantir a ordem pública**, vulnerada em razão da gravidade concreta do delito perpetrado, bem demonstrada pelas circunstâncias em que ocorrido o fato criminoso, indicativas da periculosidade social do réu.

3. Caso em que o recorrente restou denunciado por homicídio triplamente qualificado, cometido em tese por motivo torpe, mediante recurso que dificultou a defesa da vítima e que gerou perigo comum, tendo lançado, intencionalmente, seu veículo em alta velocidade na direção da vítima, que veio à óbito no local, causando com sua conduta, ainda, grande risco à integridade física das outras pessoas que estavam junto com a ofendida, tudo isso porque, ao que parece, esta não concordava com as investidas amorosas do acusado, circunstâncias que denotam a presença do *periculum libertatis* exigido para a preventiva.

4. **Condições pessoais favoráveis não têm, em princípio,**



o condão de, isoladamente, revogar a prisão cautelar, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a sua necessidade.

5. Recurso improvido.

(RHC n. 64.499/SP, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 17/12/2015, DJe de 2/2/2016.) (grifou-se)

No que tange às declarações subscritas por ROSANA MARIA CALLADO DO BONFIM e ODETE MARIA FERREIRA CALLADO DO BONFIM, respectivamente, tia e avó de JOÃO HENRIQUE SOARES LEITE BONFIM, que atestam os cuidados imprescindíveis exercidos pelo investigado requerente em favor da avó, entendo que não restou demonstrada a responsabilidade exclusiva pela idosa, que também é assistida por sua filha, conforme se depreende da petição e de outros elementos constantes nos autos.

Ratifico ainda a opinião ministerial no sentido de que JOÃO HENRIQUE SOARES LEITE BONFIM não exerce responsabilidade legal ou curatela pela idosa e avó ODETE MARIA FERREIRA CALLADO DO BONFIM.

Por fim, no que pertine às supostas debilidades de saúde do investigado requerente, sigo o entendimento do STJ de que não bastam meras alegações de que o réu se encontra acometido de enfermidade, mas se requer a demonstração inequívoca da debilidade extrema, bem como da impossibilidade de tratamento no estabelecimento prisional, conforme entendimento da Corte Superior de Justiça (Precedente: AgRg no HC 680.631/RS, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 14/09/2021, DJe 20/09/2021).

Relendo a petição e observando a documentação médica juntada, há tão somente que o investigado sofre de doença cardíaca decorrente de má formação do septo atrioventricular, foi submetido a cirurgias e faz uso de medicação contínua, não havendo qualquer comprovação de debilidade extrema de saúde ou de impossibilidade de fornecimento do medicamento



no estabelecimento prisional.

Em última análise, verifico que JOÃO HENRIQUE SOARES LEITE BONFIM está preso preventivamente desde 1º de dezembro de 2024 e, em 5 de dezembro de 2024, o Ministério Público requereu diligências imprescindíveis à formação da *opinio delicti*, em obediência ao art. 16, do CPP.

Vislumbro que as diligências requisitadas são pertinentes ao caso e merecem ser deferidas, no prazo legal, e que os autos apresentam tramitação regular, não havendo constrangimento ilegal apto a ensejar o relaxamento da prisão preventiva decretada em momento processual anterior, tampouco verifico a existência de fatos novos aptos a possibilitar a revogação da prisão preventiva decretada em audiência de custódia.

3 CONCLUSÃO E DETERMINAÇÕES FINAIS

Por todo o exposto, **INDEFIRO o pedido de relaxamento ou revogação de prisão e sua substituição por medidas cautelares diversas apresentado em favor de JOÃO HENRIQUE SOARES LEITE BONFIM**, em razão da inexistência de constrangimento ilegal, da fundamentada necessidade de manutenção da custódia cautelar e da insuficiência das medidas cautelares para salvaguardar a ordem pública, com base nos artigos 282, §6º, 312 e 313, I, todos do CPP.

Intime-se a autoridade policial responsável pelas investigações para que, **no prazo máximo de 10 (dez) dias**, cumpra as diligências requisitadas pelo Ministério Público em ID. 67907407 e apresente o inquérito policial devidamente relatado e concluído.

Apresentadas novas informações pela autoridade policial, determino a intimação do Ministério Público, para manifestação conclusiva, no prazo legal de 5 (cinco) dias.

Cumpra-se com urgência, tendo em vista a prioridade processual de



investigado preso.

TERESINA-PI, data e assinatura eletrônicas.

VALDEMIR FERREIRA SANTOS

**Juiz de Direito Coordenador da Central de Inquéritos e Audiências de Custódia de
Teresina**

